



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220567 - SE (2026/0072328-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : VALMIR DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADOS** : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884  
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE015518  
FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229  
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990  
PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - RJ236009  
**AGRAVANTE** : EROTILDES JOSE DE JESUS  
**ADVOGADO** : MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910  
**AGRAVANTE** : CAMPO DO GADO INDUSTRIA DE RECICLAGEM ANIMAL  
LTDA  
**AGRAVANTE** : GUSTAVO LUIZ PEREIRA MACHADO  
**AGRAVANTE** : MANOEL MESSIAS DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : BENEVAL LOBO BOA SORTE - BA022366  
LÍCIO BASTOS SILVA NETO - BA017392  
JOSÉ LEONI MACHADO BOA SORTE - BA014205  
**AGRAVANTE** : JAMERSON DA TRINDADE MOTA  
**ADVOGADOS** : FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES - SE010514  
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE006761  
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE005554  
VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE009252  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

### DECISÃO

Trata-se de agravo (fls. 5.490-5.512) interposto por **Jamerson da Trindade Mota** desafiando a decisão de fls. 5.293-5.319, que negou trânsito ao seu recurso especial que visava discutir o aresto assim ementado (fls. 4.737-4.741):

Constitucional , Administrativo e Processual Civil – Ação civil pública (ACP) – Improbidade administrativa – Matadouro de Itabaiana – Dispensa ilícita de licitação para o recolhimento dos restos das carcaças animais – Celebração de contratação verbal, posterior dispensa irregular de licitação por situação de emergência

prologada por anos e ausência de pagamento em favor do Município de Itabaiana – Sentença de improcedência e condenação do requerido Valmir dos Santos Costa por interposição de embargos de declaração protelatórios – Apelações cíveis do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE) e do demandado Valmir. Pedidos de suspensão do processo para celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) formulados pelos requeridos Valmir e Erotildes formulados em petição e em questão de ordem suscitada em tribuna durante sustentação oral: ANPC que pode ser celebrado e homologado a qualquer momento, inclusive em fase de execução de eventual sentença condenatória – Desnecessidade de suspensão do feito.

Pedido de homologação de ANP Cs celebrados pelos requeridos Valmir e Erotildes: Instrumentos de transação que não preveem o ressarcimento integral do dano nem a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida – Requisito básico para celebração do ANPC exigido pelos incisos I e II do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) – ANP Cs não homologados.

Recurso do MPSE: Ilegalidade na contratação verbal da empresa requerida para o recolhimento dos restos das carcaças pelo Município de Itabaiana – Posterior contratação emergencial da mesma pessoa jurídica para a prestação do serviço, mesmo após a apresentação de oferta mais vantajosa por outra empresa – Situação de ilegalidade que perdurou do ano de 2015 até pelo menos o ano de 2018 – Demora irrazoável na realização da concorrência pública para a regularização da situação mesmo após a expedição de recomendação pelo MPSE no ano de 2016 – Utilização da conta bancária de servidor municipal comissionado para a movimentação de valores da empresa demandada – Depoimentos do sócio-diretor e do preposto da pessoa jurídica acionada informando que nunca efetuaram pagamento diretamente ao Município pelo material recolhido e beneficiado para posterior venda pela empresa – Evidente prejuízo causados pelos requeridos ao erário municipal – Condutas praticadas dolosamente – MPSE que se desincumbiu de seu ônus probatório previsto pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – Requeridos, por sua vez, que não se desincumbiram do ônus probatório do inciso II do mesmo dispositivo codificado – Práticas que se amoldam ao tipo de improbidade administrativa do art. 10, incisos I, VIII e XII, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) – Sentença que comporta reforma – Dosimetria da pena – Aplicação do art. 12, inciso II, da LIA em observância aos parâmetros do art. 17-C, incisos II, III, IV, V e VI, do mesmo diploma sancionador. Recurso do requerido Valmir dos Santos Costa: Imposição da multa do §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil no julgamento dos segundos embargos de declaração por ele interposto – Mera interposição de recurso que não implica litigância de má-fé – Precedentes do STJ – Sanção processual que deve ser afastada. ANP

Cs dos requeridos Valmir dos Santos Costa e Erotildes José de Jesus não homologados.

Recurso do MPSE conhecido e provido. Recurso do requerido Valmir dos Santos Costa conhecido e provido.

Interpostos embargos de declaração, estes foram desprovidos (fls. 5.709-5.722, 5.809-5.823, 5.897-5.901 e 5.997-6.010).

Nas razões do recurso especial, de fls. 5.084-5.112, o recorrente aponta a contrariedade aos seguintes dispositivos de Leis Federais: (1) arts. 1.022 II, e 489, §1º, IV, do CPC, por omissão quanto "*a consideração das orientações gerais da época da celebração (bem como as peculiaridades locais), o que lesa dispositivo expresso no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*" (fl. 5.094); (2) art. 24, parágrafo único, da LINDB, pois "*nos autos, está satisfatoriamente comprovado que, antes dos fatos narrados pela acusação neste feito, jamais havia se verificado, no Município de Itabaiana, a ocorrência de licitação cujo objeto fosse o recolhimento dos restos de animais abatidos no matadouro justamente diante da compreensão histórica, no âmbito administrativo, de que aqueles rejeitos não pertenciam ao patrimônio municipal*". Para o recorrente, teria havido mudança interpretativa sobre a necessidade de licitação, de maneira que esse novo contexto não poderia legitimar as sanções por improbidade (fl. 5.098).

Foram apresentadas contrarrazões na origem.

Parecer do Ministério Público Federal, da lavra da em. Subprocuradora-Geral da República Maria Soares Camelo Cordioli, pelo não conhecimento do agravo (fls. 6.039-6.057).

### **É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

A decisão de inadmissibilidade do apelo raro baseou-se nas Súmulas 282 e 356/STF para apontar a falta de prequestionamento quanto à tese de violação do art. 24, parágrafo único, da LINDB.

As razões do recurso de fls. 5.490-5.512 diatanciam-se do debate acerca do prequestionamento, nem sequer tangenciando o óbice reconhecido na origem. Ao contrário, há manifestação sobre a Súmula 7/STJ, a qual não foi invocada como motivo para negar trânsito ao especial.

Não bastasse essa falha, o agravo traz inovações ao apontar outros dispositivos de Lei Federal que teria sido violados, acrescentando teses que nunca constaram do apelo raro de fls. 5.084-5.112.

Portanto, o recurso do art. 1.042 do CPC não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar com especificidade os motivos adotados para o juízo negativo de admissibilidade.

Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

A questão já foi definida pela Corte Especial deste Sodalício, concluindo-se que *"a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais"* (EAREsp 701.404/SC, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos do art. 932, III, do CPC e 34, XVIII "a" do RISTJ, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina  
Relator